



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 31-90.2013.6.05.0042 – CLASSE 32 – ITABERABA – BAHIA**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Átila Caribe de Brito

Advogados: Janjório Vasconcelos Simões Pinho – OAB nº 16651/BA e outro

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROPRIEDADE DO BEM NÃO COMPROVADA. ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO CONCRETO. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. A quebra de sigilo fiscal, quando autorizada por decisão judicial prévia, revela-se lícita.
2. *In casu*, o TRE/BA assentou a existência de autorização prévia por meio de decisão judicial em ação cautelar que observou o devido processo legal, razão pela qual não há ilegalidade na quebra do sigilo fiscal.
3. A prova requerida pela parte e indeferida pelo relator, quando desnecessária à solução da controvérsia, caracteriza cerceamento de defesa, *ex vi* do art. 130 do CPC de 1973 e da jurisprudência desta Corte Superior (RO nº 1362/PR, Relator designado Min. Ayres Brito, DJe de 6.4.2009).
4. No caso *sub examine*, os juízos das instâncias inferiores, de forma fundamentada, concluíram que a prova testemunhal requerida pelo insurgente era prescindível e indeferiram-na, assentando sua impossibilidade de evidenciar a propriedade dos bens, razão pela qual não há falar em cerceamento de defesa.

5. O limite previsto no inciso I do § 1º do art. 23 da Lei das Eleições não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00, nos termos do art. 23, § 3º, da referida lei.

6. Na hipótese de não comprovação da propriedade do bem, ainda que se trate doação de bens estimáveis em dinheiro cujo valor não exceda R\$ 50.000,00, não se revela possível a incidência do art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

7. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Átila Caribe de Brito contra decisão monocrática de fls. 191-198, mediante a qual dei parcial provimento ao recurso especial do ora Agravante para afastar a declaração de inelegibilidade, mantendo a incidência da multa disposta no § 3º do art. 23 da Lei das Eleições, em virtude da doação acima do limite legal.

Contra a decisão supra, o insurgente interpõe o embargos de declaração (postulando, subsidiariamente, seu recebimento como agravo regimental), alegando contradição no *decisum* monocrático sob o argumento de que, *“ao asseverar que a doação foi estimável em dinheiro e na monta de R\$ 2.390,00 [...], não poderia manter a condenação em multa, por força da norma do § 7º do art. 23 da LE”* (fls. 203).

Nesse sentido, defende que *“a doação consistiu em alto-falantes para propaganda volante, os quais sempre foram de uso/propriedade do recorrente e todos na cidade sabem que o aludido bem lhe pertence. Portanto, data vênia, não poderia indeferir a oitiva de testemunha e, a um só tempo, dizer que não se provou a propriedade do bem”* (fls. 205).

Aduz, ainda, que a decisão *“se omitiu sobre o fato de que a quebra de sigilo inicialmente deu-se através de cautelar ajuizada para se obter informações fiscais de todos os doadores de campanhas. Após o êxito da cautelar foi que se iniciaram as representações por excesso de doação”* (fls. 203), não tendo sido o Embargante/Agravante *“intimado [...] na cautelar de antecipação de prova [...], malferindo a norma contida no inciso LV do art. 5º da CF e art. 472, CPC”* (fls. 203), porque *“o fato de o requerente não integrar a relação processual da cautelar de antecipação de prova não permite a utilização do resultado dela decorrente em desfavor do requerente”* (fls. 206).

Sustenta que a decisão agravada também *“omitiu-se no que toca ao fato de que o apelo também sustentou cerceamento de defesa”* (fls. 204) e, *“como se disse desde o início, se provaria a titularidade/posse do*

bem com a prova testemunhal (pois são alto-falantes com vários anos de uso existindo mais notas fiscais)” (fls. 204).

Nessa toada, afirma que “*ao se reconhecer que a doação [sic] foi estimada em dinheiro e no importe de R\$ 2.390,00 [...] necessariamente implica na legalidade da doação, pois inferior a R\$ 50.000,00” (fls. 206).*

Ao final, pleiteia o provimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes para se afastar a multa ante a legalidade da doação. Subsidiariamente, em caso de não cabimento dos embargos, pugna o recebimento do apelo como agravo regimental e pelo seu provimento, a fim de que, reconhecendo-se o cerceamento de defesa, seja anulada a decisão regional para que outra seja proferida, ou que, reconhecendo-se a legalidade da doação (incidência do art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97), seja julgado improcedente o pedido veiculado na representação.

Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, seu prazo transcorreu *in albis* (fls. 210).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, *ab initio*, registro que, na linha da remansosa jurisprudência desta Corte, os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, nos quais se tencionam efeitos modificativos, devem ser recebidos como agravo regimental (Precedentes: ED-REspe nº 140-87/TO, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 16.10.2015; AgR-REspe nº 192-98/CE, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; e ED-AgR-AI nº 4.004/PA, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29.8.2003).

Portanto, nesse sentido, admito os presentes embargos de declaração como agravo regimental e passo a examiná-lo.

O Agravante afirma ter ocorrido omissão/contradição acerca da quebra de sigilo fiscal por meio de cautelar e cerceamento de defesa quanto ao indeferimento da prova testemunhal.

Quanto à quebra do sigilo fiscal, entendo que a decisão agravada não merece reparos, na medida em que ficou assentado pela Corte de origem que *“as informações prestadas pela Receita que deram ensejo ao manejo da representação pelo Ministério Público Eleitoral encontram amparo legal, porquanto foram obtidas por meio de quebra de sigilo fiscal determinada por decisão proferida pelo próprio Juízo da 42ª ZE, nos autos da Ação Cautelar de nº 27-53.2013.6.05.0042 (cópia da decisão às fls. 10/12), em que foram observados postulados de matiz constitucional, em especial, o devido processo legal”* (fls. 74).

Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade nas informações prestadas pela Receita Federal, máxime porque obtidas com a devida autorização judicial do juízo competente e em observância ao devido processo legal, conforme assentado nas premissas do aresto regional. Diante disso, não prospera a alegação do ora Agravante quanto à ausência de intimação sobre a quebra do sigilo na ação cautelar e, conseqüentemente, sobre a impossibilidade de utilização da prova em seu desfavor.

No que tange à alegação de cerceamento de defesa, pontuo que o tema foi prontamente analisado e reitero os termos do *decisum* no sentido de que o indeferimento da prova testemunhal foi devidamente fundamentado pelo juiz de primeiro grau e corroborado pelo Tribunal *a quo*. Com efeito, assentou-se que *“a oitiva das testemunhas arroladas pelo recorrente de fato era prescindível ao deslinde da quaestio posta em mesa, uma vez que, como pontuado no parecer ministerial, (...) a referida prova não teria o condão de lhes atribuir valor pecuniário, tampouco de demonstrar a propriedade dos bens”* (fls. 73-74).

Realço que nos termos do art. 130 do CPC de 1973 e da jurisprudência sedimentada por este Tribunal Superior, não há cerceamento de defesa quando a prova requerida pela parte, e indeferida pelo relator, é

desnecessária à solução da controvérsia (RO nº 1362/PR, Rel. Min. Ayres Brito, *DJe* de 6.4.2009).

No caso vertente, diversamente da argumentação do insurgente, os juízos das instâncias inferiores concluíram que a prova testemunhal requerida pelo insurgente era despicienda e indeferiram-na, assentando sua impossibilidade de evidenciar a propriedade dos bens. Destarte, não há falar em cerceamento de defesa.

Nessa perspectiva, passando à análise da questão de fundo, reitero que não prospera a tese acerca da legalidade da doação por força da incidência do § 7º do art. 23 da Lei das Eleições na espécie.

O aludido dispositivo preconiza que o limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00.

Ocorre que, *in casu*, conforme assentado alhures, a propriedade dos bens estimáveis em dinheiro objeto da doação não ficou comprovada nos autos, inclusive em virtude da inaptidão das provas requeridas para esse fim.

Precisamente por isso, ainda que se trate doação de bens estimáveis em dinheiro cujo valor não excede R\$ 50.000,00, não se revela possível a incidência do art. 23, § 7º, na espécie, porquanto não demonstrada a propriedade do doador do bem utilizado.

Portanto, verifica-se que os argumentos recursais são insuficientes para ensejar a modificação do *decisum* agravado, notadamente porque não se constata o alegado cerceamento de defesa tampouco a legalidade da doação, devendo ser mantidos os fundamentos da decisão monocrática, *in verbis* (fls. 194-198):

Preliminarmente, constato que o Recorrente apontou ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, por ter apresentado embargos de declaração contra o acórdão do TRE/BA e os vícios de omissão e contradição não terem sido sanados, porquanto os aclaratórios foram rejeitados sob o fundamento de que “*se apresenta defeso* [sic] *a rediscussão de matéria por esta via processual*” (fls. 112).

Nas razões do recurso especial, Átila Caribe de Brito afirma que houve omissão/contradição quanto ao indeferimento da prova testemunhal e alega ter havido cerceamento de defesa. Todavia, não vislumbro os alegados vícios quanto à matéria, pois o indeferimento da prova foi devidamente fundamentado pelo juiz de primeiro grau, tendo o Tribunal de origem consignado no acórdão que, *“na hipótese em cotejo, a oitiva das testemunhas arroladas pelo recorrente de fato era prescindível ao deslinde da quaestio posta em mesa, uma vez que, como pontuado no parecer ministerial, (...) a referida prova não teria o condão de lhes atribuir valor pecuniário, tampouco de demonstrar a propriedade dos bens”* (fls. 73-74).

Ainda que o Recorrente não concorde com a decisão, essa foi de fato fundamentada e devidamente analisada.

Quanto ao vício relativo à quebra do sigilo fiscal por meio da cautelar de antecipação de prova, igualmente não houve contradição ou omissão na decisão do Tribunal *a quo*, pois consta no acórdão (fls. 74):

“Com efeito, as informações prestadas pela Receita Federal que deram ensejo ao manejo da representação pelo Ministério Público Eleitoral encontram amparo legal, porquanto foram obtidas por meio de quebra de sigilo fiscal determinada por decisão proferida pelo próprio Juízo da 42ª ZE, nos autos da Ação Cautelar de nº 27-53.2013.6.05.0042 (cópia da decisão às fls. 10/12), em que foram observados postulados de matiz constitucional, em especial, o devido processo legal”.

O Recorrente também indicou omissão/contradição quanto aos princípios da insignificância, com ofensa à segurança jurídica, e da proporcionalidade, pela aplicação cumulativa das sanções de multa e inelegibilidade (fls. 133). No entanto, vislumbro uma clara tentativa de modificar a decisão pela rediscussão de fatos que já tinham sido examinados no acórdão, providência inviável em sede de embargos de declaração. Isso porque a matéria foi devidamente apreciada e a decisão fundamentada. Veja-se o seguinte excerto do acórdão (fls. 78-79):

“À vista disso, em que pese de pouca monta o valor excedido, configura-se descabido utilizar como suporte ao aludido excesso o princípio da insignificância, eis que impositiva sua aplicação.

Da mesma sorte, inadequado requerer a proteção do princípio da proporcionalidade como escudo ao excesso nas doações. É que, repise-se, a norma é clara e objetiva ao fixar o limite do valor permitido para doações de campanha, com base na renda auferida no ano anterior ao pleito eleitoral, devendo ser observada pelos doadores, que não podem alegar o desconhecimento da lei.

[...]

No que pertine à decretação da inelegibilidade, sua aplicação em tais hipóteses é automática, um efeito reflexo decorrente da lei, baseado em critério objetivo – a prática ou não da conduta ilícita (doação acima do limite)”.

Refuto também as alegações de que não há gravidade na conduta que justifique a reprimenda, bem como de que foi insignificante o valor excedido na doação analisada nos autos.

A Corte Regional reconheceu o descumprimento do disposto no art. art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97¹, pois foi realizada doação estimável em dinheiro no valor de R\$ 2.390,00 (dois mil, trezentos e noventa reais), excedendo ao limite legal para campanha eleitoral em R\$ 40,09 (quarenta reais e nove centavos) (fls. 76-77).

Assim, verificada a doação de quantia acima do limite legal, deve-se impor, de forma objetiva, a multa do § 3º do art. 23 da Lei das Eleições. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal Superior:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. PRAZO DE 180 DIAS. LICITUDE DA PROVA. DESNECESSÁRIA A CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 27 DA LEI Nº 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE. MULTA APLICADA EM SEU MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

3. Basta o desrespeito aos limites objetivamente expressos no dispositivo legal para incorrer na penalidade prevista no art. 23 da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante a configuração do abuso do poder econômico ou potencialidade lesiva para influenciar no pleito.

[...]

7. Agravo regimental desprovido”.

(AgR-AI nº 162-46/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 21.2.2014).

Outrossim, a multa aplicada pela Corte Regional foi fixada no mínimo legal.

Oportuno ressaltar, neste pormenor, que não se aplicam, em representações por doação acima do limite legal, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a fim de afastar a multa cominada ou aplicá-la a quem do limite mínimo definido em lei, sob pena de vulneração da norma que fixa estes parâmetros de doações de pessoas física e jurídica às campanhas eleitorais. Esse é o entendimento pacífico desta Corte Superior, vejamos:

¹ Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

[...]

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

“ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PROVA LÍCITA. AUTORIDADE COMPETENTE. DESPROVIMENTO.

[...]

5. Segundo jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, ‘os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade não autorizam o Poder Judiciário a aplicar multa abaixo do mínimo legal, como também não se pode considerá-la confiscatória, inclusive por não ter natureza tributária’ (AgR-AI nº 68-22/SP, rel^a Ministra LUCIANA LÓSSIO, DJe 22.4.2014).

6. Agravo regimental desprovido”.

(AgR-AI nº 1836-93/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 7.8.2014).

Por outro lado, assento que, diversamente do que concluiu a Corte Regional, a impossibilidade de se reconhecer, *in casu*, a inelegibilidade prevista na alínea *p* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. Explico.

De fato, não remanesce dúvida quanto à ocorrência de excesso na doação realizada pelo Recorrente. Sucede que a procedência do pedido formulado em representação por doação acima do limite legal para campanha eleitoral, *ex vi* do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, comina apenas e tão somente a multa como sanção, circunstância que interdita o reconhecimento da causa restritiva da capacidade eleitoral passiva do Recorrente.

Com efeito, a declaração de inelegibilidade da alínea *p* encerra efeito secundário da condenação pela doação acima do limite legal, cuja produção fica em estado de latência até eventual e futura formalização do registro de candidatura.

E mais: lembro-me que, no julgamento do REspe nº 261-20/PR, DJe de 27.9.2012, o e. Ministro Dias Toffoli destacou, nos autos do registro de candidatura, acerca da inelegibilidade da alínea *p*, que as hipóteses em que ocorre a cominação de inelegibilidade nos próprios autos são apenas aquelas resultantes de decisões proferidas em âmbito de investigação judicial para apurar o uso indevido, desvio ou abuso dos poderes econômico ou de autoridade, ou a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, nos moldes do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Ex positis, dou parcial provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para tão somente afastar a declaração de inelegibilidade imposta ao Recorrente, a qual poderá ser aferida em eventual pedido de registro de candidatura.

Ex positis, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 31-90.2013.6.05.0042/BA. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Átila Caribe de Brito (Advogados: Janjório Vasconcelos Simões Pinho – OAB nº 16651/BA e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 15.9.2016.